

**Quarto Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades, no Estado do Rio de Janeiro, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal. (Processo TCU nº 013.653/2014-8)**

Os órgãos públicos e entidades no ESTADO DO RIO DE JANEIRO, adiante identificados e doravante denominados PARTÍCIPES, representados pelos signatários identificados ao final deste documento, RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA assinado pelas referidas instituições em 26 de junho de 2009 e publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2009, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem como objeto a **INCLUSÃO DE PARTÍCIPE** no Acordo firmado entre as partes em 26/6/2009, nos termos previstos em sua Cláusula SEGUNDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA INCLUSÃO DE PARTÍCIPE**

Nos termos previstos no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do ACORDO, os órgãos a seguir identificados tornam-se partícipes do ACORDO e, nesses termos, passam a compor a rede de controle estadual integrada à Rede de Controle da Gestão Pública:

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CNPJ 00375114/0005-40**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 31443526/0001-70**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ACORDO firmado entre os partícipes.

**CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente Aditivo no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

E, por estarem ajustados, os PARTÍCIPES assinam o presente Instrumento, cujo original ficará arquivado no Tribunal de Contas da União.

Posteriormente, será encaminhada cópia autenticada a cada um dos PARTÍCIPES.

**Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2016.**

**Partícipes:**

**Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, CNPJ/MF 00414607/0016-02**

**Márcio Emmanuel Pacheco**  
Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro



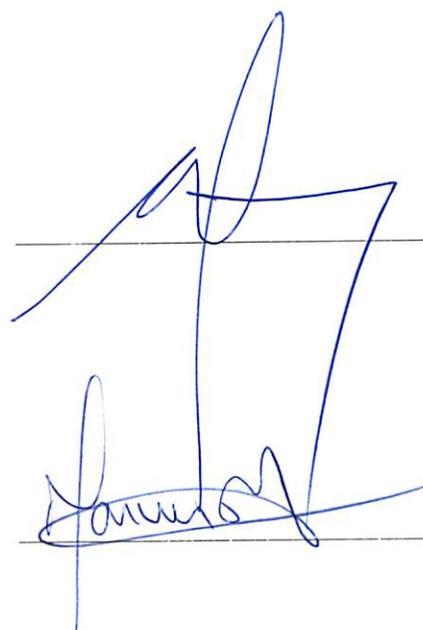
**Ministério Público Federal**, por intermédio da **Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ/MF 26989715/0024-07

**José Gomes Riberto Schettino**  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria da República no  
Estado do Rio de Janeiro



**Controladoria-Geral da União**, por intermédio da **Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ/MF 05914685/0001-03

**Fábio do Valle Valgas da Silva**  
Chefe da Controladoria-Regional  
da União no Estado do Rio de  
Janeiro



**Secretaria da Receita Federal do Brasil**, por intermédio da **Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal**, CNPJ/MF 00394460/0107-08

**Marcus Vinicius Vidal Pontes**  
Superintendente da  
Superintendência da Receita  
Federal do Brasil na 7ª Região  
Fiscal



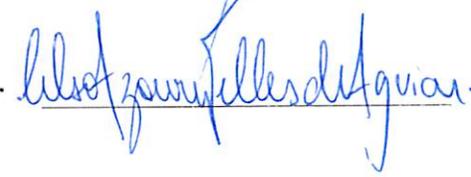
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, por intermédio da **Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região**, CNPJ/MF 00394460/0271-80

**Vinicius Brandão de Queiroz**  
Procurador-Regional da  
Procuradoria Regional da  
Fazenda Nacional da 2ª Região



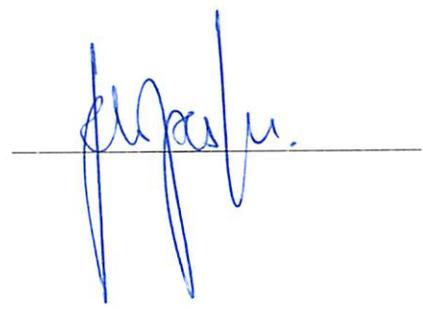
**Defensoria Pública da União**, por intermédio da **Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro**, CNPJ/MF 00375114/0005-40

**Celso Azoury Telles de Aguiar**  
Defensor Público-Chefe –  
DPU/RJ



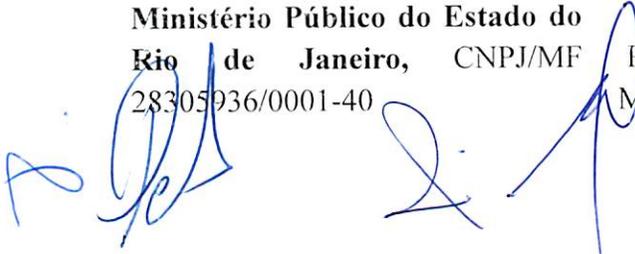
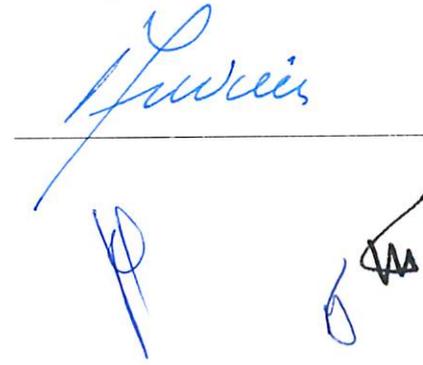
**Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ/MF 30051023/0001-96

**Jonas Lopes de Carvalho Junior**  
Conselheiro Presidente do  
Tribunal de Contas do Estado do  
Rio de Janeiro



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ/MF 28305936/0001-40

**Marfan Martins Vieira**  
Procurador-Geral de Justiça do  
Ministério Público do Estado do  
Rio de Janeiro



**Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro,** CNPJ/MF 31443526/0001-70

**André Luís Machado de Castro**  
Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro,** por intermédio da **Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro,** CNPJ/MF 42498675/0001-52

**Eugênio Manuel da Silva Machado**  
Auditor Geral do Estado da Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

**Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro,** CNPJ/MF 27532498/0001-90

**Thiers Vianna Montebello**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

**Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro,** CNPJ/MF 03378003/0001-51

**Antônio Cesar Lins Cavalcanti**  
Controlador Geral da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2016-SRP**

A PRT da 23ª Região torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 04/2016 com utilização de SRP. Objeto: aquisição de suprimentos para impressão relativos ao Lote 02 do edital. Adjudicatária: THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP. Valor da contratação: R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais). O processo foi devidamente HOMOLOGADO e encontra-se com vista franqueada disponível aos interessados.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2016-SRP**

A PRT da 23ª Região torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 04/2016 com utilização de SRP. Objeto: aquisição de suprimentos para impressão relativos ao Lote 03 do edital. Adjudicatária: MNX COMERCIAL DE PAPEIS LTDA-EPP. Valor da contratação: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). O processo foi devidamente HOMOLOGADO e encontra-se com vista franqueada disponível aos interessados.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2016-SRP**

A PRT da 23ª Região torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 04/2016 com utilização de SRP. Objeto: aquisição de suprimentos para impressão relativos ao Lote 04 do edital. Adjudicatária: UNISUPRI OFFICER-COM DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP. Valor da contratação: R\$ 4.949,00 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais). O processo foi devidamente HOMOLOGADO e encontra-se com vista franqueada disponível aos interessados.

RAFAEL BRANDT SCHMECHEL  
Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL  
E TERRITÓRIOS****AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 61/2016 UASG 200009**

Nº Processo: 08191087763201634 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de brises metálicos externos na cobertura e forro de gesso acartonado no hall do edifício da Promotoria de Justiça de Samambaia. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 30/09/2016 de 08h00 às 12h00 e de 12h às 17h59. Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sala 607, Ed. Sede do Mpdft Praça do Buriti - BRASILIA - DF ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200009-05-61-2016](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200009-05-61-2016). Entrega das Propostas: a partir de 30/09/2016 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 13/10/2016 às 14h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

MARLI DE SOUSA REGO  
Pregoeira

(SIDE - 29/09/2016) 200009-00001-2016NE000016

**Tribunal de Contas da União****EXTRATO DE TERMO DE ADESAO**

a) Espécie: Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB); b) Objeto: estabelecer cooperação técnica entre os PARTICIPES para a realização de fiscalização na área de educação - ensino médio.(TC-016.054/2016-4); c) Fundamento Legal: Lei 8.666, de 21/06/1993, e Decreto 6.170, de 25/07/2007; d) Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo; e) Signatários: pelo TCU, Ministro Presidente Aroldo Cedraz; pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, Conselheira Presidenta Naluh Maria Lima Gouveia; pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Conselheiro Presidente Inaldo da Paixão Santos Araújo; pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Conselheiro Presidente Edilberto Carlos Pontes Lima; pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Conselheiro Presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio Ramos de Castro; pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa; pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Presidente Luis da Cunha Teixeira; pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes; pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Presidente Edilson de Souza Silva; pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Conselheiro Presidente Marco Peixoto; pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Conselheiro Presidente Manoel Pires dos Santos; pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Presidente Sebastião Cezar Leão Colares

**EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS**

a) Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan); b) Objeto: Visa à prorrogação do Acordo por 24 (vinte e quatro) meses; c)

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993 e do Decreto 6.170/2007; d) Signatários: pelo TCU, o Ministro Presidente Aroldo Cedraz de Oliveira, e pela Codeplan, o Presidente Lúcio Remuzat Rennó Júnior.

a) Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), a União, por meio do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC), a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); b) Objeto: Adesão do TRE/ES, TCU e ECT ao Acordo de Cooperação nº 02/2015; c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993; d) Signatários: pelo TCU, o Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo, Sr. Edmur Baida, pelo MTFC, o Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo, Sr. Glauco Soares Ferreira, pela UFES, o Reitor, Sr. Reinaldo Centoducatte, pelo TRE-ES, o Presidente, desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, e pela ECT, o Diretor Regional da ECT no Estado do Espírito Santo Sr. Zildo dos Santos Miranda.

a) Espécie: Quarto Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades, no Estado do Rio de Janeiro, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal; b) Objeto: Visa à inclusão da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no Acordo firmado entre as partes em 26/6/2009; c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993 e do Decreto 6.170/2007; d) Signatários: pelo Tribunal de Contas da União, o Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, Márcio Emmanuel Pacheco, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, José Gomes Riberto Schettino, pela Controladoria-Geral da União, o Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, Fábio do Valle Valgas da Silva, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, Marcus Vinícius Vidal Pontes, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, Vinícius Brandão de Queiroz, pela Defensoria Pública da União, o Defensor Público-Chefe - DPU/RJ, Celso Azoury Telles de Aguiar, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o Conselheiro Presidente, Jonas Lopes de Carvalho Júnior, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Procurador-Geral de Justiça, Marfan Martins Vieira, pela Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro, o Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, André Luís Machado de Castro, pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, o Auditor Geral do Estado do Rio de Janeiro, Eugênio Manuel da Silva Machado, pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, o Conselheiro Presidente, Thiers Vianna Montebello e pela Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, o Controlador Geral, Antônio César Lins Cavalcanti.

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 77/2016 - UASG 030001**

Nº Processo: 021.582/2016-5 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços continuados de Operador de Máquina Copiadora nas dependências do Tribunal de Contas da União, em Brasília-DF, em regime de empreitada por preço unitário. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 30/09/2016 de 09h00 às 12h00 e de 14h às 17h59. Endereço: Setor de Administração Federal Sul; Lote 1, Anexo I, Sala 103 Asa Sul - BRASILIA - DF ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/030001-05-77-2016](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/030001-05-77-2016). Entrega das Propostas: a partir de 30/09/2016 às 09h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 13/10/2016 às 14h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

NATHALIA BALDEZ DOROTEU  
Pregoeira

(SIDE - 29/09/2016) 030001-00001-2016NE000001

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS AO ESTADO E DAS  
REGIÕES SUL E CENTRO-OESTE  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
NO MATO GROSSO DO SUL****EDITAL Nº 15, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

TC 035.318/2015-5- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF: 376.481.283-49), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor histórico de R\$ 250.000,00 atualizado monetariamente desde 16/04/2012 até o efetivo recolhimento (arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU), na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/9/2016: R\$ 343.750,00 em solidariedade com Carlos Fabrizio Souza Araújo (CPF 818.220.813-00).

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da primeira parcela do Termo de Compromisso 534/2011 (Siafi 669527), transferidos por meio da OB 802467, de 16.4.2012, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/9/2016: R\$ 364.315,62; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992) e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SE-CEX-MS ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

ROBERTO EIJI SAKAGUTI  
Secretário  
Substituto

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
EM MATO GROSSO****EDITAL Nº 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016**

TC 011.358/2015-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda., CNPJ-76.977.099/0001-48, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Simone Pompeo de Campos Felix (CPF nº 229.399.381-72) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/9/2016: R\$ 9.180.069,25; em solidariedade com os responsáveis: Enedino Antunes Soares - CPF: 230.035.961-87; Josué de Souza Júnior - CPF: 208.599.701-59 e Wilson Pereira dos Santos - CPF: 241.013.701-68.

O débito decorre de: a) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos de serviços não executados, remunerados com recursos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no âmbito do Convênio TT - 365/2005 (firmado entre o DNIT e o município de Cuiabá) e do Contrato 18/2005 (firmado entre o município de Cuiabá e a empresa Conspavi Construção e Participação Ltda. - ME); b) Conduta: não executar parte dos serviços medidos ou executá-los em desacordo com o contrato / convênio e receber pelos mesmos; c) Nexo de Causalidade: a não execução dos serviços medidos e o recebimento desses serviços são a causa do débito apurado pela comissão de tomada de contas especial, com base nos levantamentos procedidos pelo Exército Brasileiro.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/9/2016: R\$ 12.891.154,32; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).